



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912063 - SP (2020/0099323-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **INSULFILM DO BRASIL LTDA**
ADVOGADA : **AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO -**
SP192227
RECORRIDO : **RENAULT DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797**
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES -
SP123638

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de não fazer, em que se discute a majoração da multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 diários para R\$ 300.000,00 diários, alegando-se descumprimento de liminar concedida em antecipação de tutela.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que fixou a multa cominatória em R\$ 1.000,00 diários, considerando-a proporcional à obrigação imposta e destacando que a multa deve estimular o cumprimento da ordem judicial sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte contrária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 diários é suficiente para coibir o descumprimento da obrigação de não fazer e se a majoração para R\$ 300.000,00 diários seria proporcional e necessária.
4. A questão também envolve a análise da alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, 537, § 1º, e 926, §§ 1º e 2º do CPC, no que tange à fundamentação da decisão e à uniformização da jurisprudência sobre o valor das astreintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal considerou que a multa cominatória de R\$ 1.000,00 diários é proporcional à obrigação imposta e adequada para estimular o cumprimento da ordem judicial, sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte contrária.

6. A majoração para R\$ 300.000,00 diários foi considerada desproporcional e não justificada, pois a multa deve ser razoável e adequada à situação, podendo ser reavaliada caso se evidencie o descumprimento da obrigação.
7. Examinada de forma motivada, expressa e congruente, questão relacionada à impossibilidade de majoração da multa cominatória, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.
8. A análise dos elementos fático-probatórios associados à controvérsia não permite concluir pela insuficiência, irrisoriedade ou desproporcionalidade do valor fixado, sendo vedado o reexame desses elementos na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
9. A questão infraconstitucional relativa à interpretação do 926, §§ 1º e 2º do CPC, por não haver sido objeto de exame no acórdão recorrido, ressurte-se do requisito do prequestionamento.
10. Não se constatou semelhança de contextos fático-jurídicos entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, inviabilizando o dissídio jurisprudencial suscitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa cominatória deve ser proporcional e adequada à obrigação imposta, sem proporcionar enriquecimento ilícito. 2. A majoração da multa deve ser justificada e proporcional à situação concreta. 3. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI; 537, § 1º; 926, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1912063 - SP (2020/0099323-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSULFILM DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO -
SP192227
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797
PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES -
SP123638

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de não fazer, em que se discute a majoração da multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 diários para R\$ 300.000,00 diários, alegando-se descumprimento de liminar concedida em antecipação de tutela.
2. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que fixou a multa cominatória em R\$ 1.000,00 diários, considerando-a proporcional à obrigação imposta e destacando que a multa deve estimular o cumprimento da ordem judicial sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte contrária.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a multa cominatória fixada em R\$ 1.000,00 diários é suficiente para coibir o descumprimento da obrigação de não

fazer e se a majoração para R\$ 300.000,00 diários seria proporcional e necessária.

4. A questão também envolve a análise da alegada ofensa aos artigos 489, § 1º, VI, 537, § 1º, e 926, §§ 1º e 2º do CPC, no que tange à fundamentação da decisão e à uniformização da jurisprudência sobre o valor das astreintes.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal considerou que a multa cominatória de R\$ 1.000,00 diários é proporcional à obrigação imposta e adequada para estimular o cumprimento da ordem judicial, sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte contrária.

6. A majoração para R\$ 300.000,00 diários foi considerada desproporcional e não justificada, pois a multa deve ser razoável e adequada à situação, podendo ser reavaliada caso se evidencie o descumprimento da obrigação.

7. Examinada de forma motivada, expressa e congruente, questão relacionada à impossibilidade de majoração da multa cominatória, afasta-se a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC.

8. A análise dos elementos fático-probatórios associados à controvérsia não permite concluir pela insuficiência, irrisoriedade ou desproporcionalidade do valor fixado, sendo vedado o reexame desses elementos na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. A questão infraconstitucional relativa à interpretação do 926, §§ 1º e 2º do CPC, por não haver sido objeto de exame no acórdão recorrido, ressenete-se do requisito do prequestionamento.

10. Não se constatou semelhança de contextos fático-jurídicos entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, inviabilizando o dissídio jurisprudencial suscitado.

IV. Dispositivo e tese

11. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A multa cominatória deve ser proporcional e adequada à obrigação imposta, sem proporcionar enriquecimento ilícito. 2. A majoração da multa deve ser justificada e proporcional à situação concreta. 3. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado na via do recurso especial, conforme a

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, VI; 537, § 1º; 926, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INSULFILM DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de não fazer. O julgado foi assim ementado (fls. 126-129):

ASTREINTE Estipulação em R\$ 1.000,00 diários Pretensão a que seja majorada para R\$ 300.000,00 Medida de caráter processual, com o objetivo de influir no espírito do devedor da obrigação de fazer ou de não fazer, de modo a convencê-lo a cumprir o preceito Valor inicialmente fixado de modo adequado Hipótese em que se alega continuar a devedora a descumprir a medida de não ofertar películas protetoras (de vidros de veículos) diversas pela “executada, com identificação da marca da exequente” Alegação a respeito da qual o Juízo, a despeito de afirmar que o valor pretendido é desproporcional, determina seja antes ouvida a executada sobre referida alegação Arbitramento que pode vir a ser alterado para mais, dada a natureza da cominação, considerada também a importância econômica da requerida Decisão mantida.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, VI, do CPC, porque o acórdão recorrido deixou de analisar a fundo o caso, não seguindo o entendimento dominante que determina a majoração do valor da multa cominatória quando este se mostra irrisório ou insuficiente para coibir a prática do ato ilícito (fls. 139-140);

b) 537, § 1º do CPC, porquanto o valor atribuído à multa cominatória não possui o caráter psicológico de repreensão necessário para inibir a montadora Renault de cessar o uso indevido da marca INSULFILM. Alega que a manutenção do valor irrisório da multa pela decisão recorrida retira seu caráter punitivo e confirma a sensação de impunidade à recorrida, considerando o poder econômico e a influência da montadora no mercado (fls. 142-144);

c) 926, §§ 1º e 2º do CPC, visto que inobservado o dever de uniformizar a jurisprudência acerca de matéria relacionada ao valor das astreintes tido como exorbitante ou irrisório (fls. 146-147).

Sustenta ainda que o Tribunal de origem, ao não majorar a multa cominatória, divergiu dos acórdãos paradigmas REsp n. 1.185.260/GO, REsp n. 1.582.981/RJ e AgRg no AREsp n. 580.285/SP, que reconhecem a possibilidade de majoração do valor da multa quando insuficiente para coibir o descumprimento da ordem judicial (fls. 146-148).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão estadual, majorando o valor da multa cominatória para R\$ 300.000,00, a fim de garantir a eficácia da ordem judicial de abstenção do uso da marca INSULFILM (fls. 145-146).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a majoração pretendida pela recorrente é desproporcional e visa enriquecimento sem causa, requerendo o desprovimento do recurso especial (fls. 197-220).

O recurso especial foi inadmitido com base no art. 1.030, V, do CPC (fls. 221-223).

Às fls. 276-277, foi dado provimento a agravo em recurso especial para

determinar a sua conversão em recurso especial

É o relatório.

VOTO

Em primeiro grau de jurisdição, foi julgado cumprimento provisório de sentença no contexto de uma obrigação de não fazer, em que a exequente alega descumprimento de liminar concedida em antecipação de tutela, razão pela qual solicitou a majoração da multa cominatória. A decisão manteve a multa cominatória em R\$ 1.000,00 por dia, considerando-a proporcional à condenação, enquanto o valor de R\$ 300.000,00 por dia foi considerado desproporcional (fls. 87-88). Ponderou-se ainda que a executada deveria se manifestar em 15 dias sobre a alegação de manutenção da oferta de películas protetoras com a marca da exequente

Interposto subsequente agravo de instrumento, foi ele desprovido (fls. 125-129). O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância que fixou a multa cominatória em R\$ 1.000,00 diários, considerando-a proporcional à obrigação imposta. Destacou que a multa tem por finalidade estimular o cumprimento da ordem judicial sem proporcionar enriquecimento ilícito à parte contrária. Concluiu que a majoração para R\$ 300.000,00 diários, como pleiteado, seria desproporcional e não se justificaria, pois a multa deve ser razoável e adequada à situação. O acórdão também mencionou que, caso se evidencie o descumprimento da obrigação, o juiz poderá reavaliar a necessidade de aumentar a multa, considerando a importância econômica da devedora.

Nesse cenário, não prosperam as teses suscitadas no recurso especial.

No acórdão recorrido, de forma motivada, expressa e congruente, decidiu-se pela impossibilidade de majoração da multa cominatória. Ponderou-se quanto à proporcionalidade do valor outra fixado – R\$ 1.000,00 por dia –, assim como quanto à desproporcionalidade do valor sugerido – R\$ 300.000,00 por dia –, diante do caso concreto em análise. Sendo assim, diante da fundamentação apresentada, não se verifica a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, VI, do CPC.

A questão atinente à alegada ofensa ao art. 537, § 1º, do CPC, relacionada à premissa de que a multa cominatória atribuída não possui o caráter psicológico de repreensão necessário para cessar o uso indevido da marca INSULFILM, de igual modo, não propicia o êxito do recurso especial. Dos elementos trazidos aos autos, não se constata a insuficiência, irrisoriedade ou desproporcionalidade do valor fixado. Dessa forma, rever esse entendimento e, por conseguinte, concluir pelo aumento do valor atribuído as astreintes, implicaria novo exame dos elementos fático-probatórios associados à controvérsia, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A questão infraconstitucional relativa à interpretação do 926, §§ 1º e 2º, do CPC não foi objeto de exame no acórdão recorrido, de forma que incide no óbice do prequestionamento.

Quanto ao dissídio jurisprudencial suscitado, não se constata semelhança de contextos fático-jurídicos entre os julgados paradigmas e o acórdão recorrido, pois os paradigmas tratam de situações onde a majoração da multa foi considerada necessária devido à insuficiência do valor para coibir o descumprimento, enquanto o acórdão recorrido considerou o valor da multa adequado e proporcional, negando

a majoração solicitada. Desse modo, não atendido pressuposto necessário à admissão do recurso com base na alínea *c* do permissivo constitucional, isto é, a identidade de contexto fático-jurídico entre os acórdãos confrontados.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.912.063 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0099323-2

Número de Origem:

00002879320198260002 01063347720088260002 1063347720088260002 20264906420198260000
2879320198260002 3892010

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSULFILM DO BRASIL LTDA

ADVOGADA : AMANDA CORRÊA MAGALHÃES DE FRANÇA PARO - SP192227

RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS - SP028797

PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES - SP123638

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PATRÍCIA GUEDES GOMIDE NASCIMENTO GOMES, pela parte:
RECORRIDO: RENAULT DO BRASIL S/A.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025